CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 7117
24/02/1999

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	--------
ACEITO EM	/	/ 199	--------
APROVADO EM	/	/199	--------
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO			

COPIADO DO ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADORES(ES) abaixo- assinado (s) requer(s) a V, Exma, após ouvida a casa.

PROJETO DE LEI

REGULA OS PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAGEM DE CARGAS PERIGOSAS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE / RS

Art. 1º = Passa a ter legislação o TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAGEM DE CARGAS PERIGOSAS no Município do Rio Grande através de LEI que Regula tais procedimentos e dá outras providências.

Art. 2º = As operações de Transporte, Manuseio e Armazenagem de Cargas Perigosas no Município do Rio Grande somente serão processadas quando em total consonância com o que aqui está esposto ;

Art 3º = São consideradas Cargas Perigosas, para efeito de caracterização na presente LEI, aquelas constituídas por substâncias, efetiva ou potencialmente, NOCIVAS Á POPULAÇÃO, SEUS BENS E AO MEIO AMBIENTE, definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), através das normas NBR 7501 e NBR 7502, respectivamente, e outras que, a critério da AUTORIDADE LOCAL , venham a ser assim consideradas;

Art 4º = Os veículos utilizados no Transporte de Cargas Perigosas devem obedecer rigorosamente aos padrões de qualidade, específicos a cada produto, estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), organismos internacionais e , na falta desses, pelo fabricante do produto.

Art 5º = São considerados como veículos adequados para o transporte de Cargas Perigosas, os seguintes:

a) Caminhões fechados ou carretas de carroceria de madeira ou do tipo baú;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	
ACEITO EM	/	/ 199	
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO			

COPIADO DO ORIGINAL

Art. 5° = São considerados como veículos adequados .....

b) caminhões ou carretas-tanque para transporte de líquidos inflamáveis, claros e escuros.

c) carretas pressurizadas para transporte de gases;

d) tanques instalados em caminhões, vagões ferroviários e, no caso especifico das peculiaridades do município, barcas, barcaças ou navios;

e) navios-tanque;

f) vagões-tanque;

g) "containers" especiais para transporte de granéis sólidos e líquidos inflamáveis;

h) cilindros para gases;

i) todo e qualquer meio de transporte que conduza Cargas Perigosas, desde que o-bedecendo às especificações já referidas;

Art. 6° = O transporte de Cargas Perigosas, por via hidroviária, obedecerá, além das normas internacionais e nacionais próprias, ao que está disposto nesta LEI, desde que não contrarie expressamente aquelas;

Art. 7° = É obrigatória a identificação dos veículos e embalagens utilizadas no Transporte de Cargas Perigosas através de RÓTULOS DE RISCO. Aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	
ACEITO EM	/	/ 199	
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO			

COPIADO DO ORIGINAL

Art. 8º = As embalagens utilizadas no transporte de Cargas Perigosas devem apresentar perfeito estado de conservação e padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnnicas (ABNT) ;

Art. 9º = Os veículos transportadores de Cargas Perigosas devem ser dotados de;

a) equipamentos de proteção individual (EPI), contituídos de Vestimenta completa (LUVAS, TÚNICAS, CALÇAS, BOTAS E CAPUZ) , TOTALMENTE ESTANQUES, de Máscaras com Filtros e equipamentos de Respiração Autônoma e outros que se fizerem necessários;

b) tranmissor-receptor de alta abrangência para comunicação com outros veículos em eventuais acidentes, bem como, solicitar auxilio em emergência ás auto ridades de tran trânsito, ao Corpo de Bombeiros, ás Autoridades da Área de Meio-Ambiente no âmbito municipal e demais organismos competentes;

Art. 10º = Os veículos Transportadores de Cargas Perigosas devem operar do expedidor ao destinatário, através de rotas previam entre determinadas, em conjunto, pelas Auto ridades Municipais de TRANSPORTE e MEIO-AMBIENTE;

Art. 11º = Fica proibido o tráfego de veículos TRANSPORTANDO CARGAS PERIGOSAS na área urbana e, quando isso for absolutamente inevitável, somente poderá concretizar-se com autorização expressa do Corpo de Bombeiros e Autoridades locais que, então, estabelecerão as formas de liberação e acompanhamento da passagem do veiculo pela referida área.

Art. 12º = Toda a embarcação marítima que transportar Carga Perigosa sob a forma de matéria-prima ou manufaturada, só poderá ultrapassar a entrada da Barra conduzida por rebocadores.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

16.04

ATA Nº.

Art. 13° = As embarcações marítimas deverão atender às especificações e exigências internacionais existentes;

Art. 14° = A travessia do Canal, da Entrada da barra até o Terminal, somente poderá ser realizada DURANTE O PERÍODO DIURNO;

Art. 15° = Ocorrendo avarias mecânicas, os Veículos Transportadores de Cargas Perigosas poderão ser rebocados para GARAGENS, POSTOS DE SERVIÇOS, OFICINAS, DO CAS, ESTALEIROS, BACIAS DE EVOLUÇÃO OU ESTAÇÕES e, na impossibilidade de reboque, a carga poderá ser baldeada para outro veículo, desde que apto às exigências de segurança de Transporte de Produtos ou Materiais Perigosos e sob a orientação técnica do transportador, do fabricante e e das Autoridades Municipais do Setor;

Art. 16° = No caso específico de Navios Transportando Cargas Perigosas, uma Comissão Técnica deverá realizar vistoria com a embarcação AINDA AO LARGO e, se constatada séria avaria ou problemas com a carga, NÃO SERÁ PERMITIDO O SEU INGRESSO NO CANAL DE ACESSO AO PORTO OU TERMINAIS;

§ 1° = Quando a avaria não oferecer condições de recuperação, a carga deverá ser baldeada para outra embarcação, desde que obedeça as especificações já descritas;

§ 2° = No caso de problemas com a carga, a Comissão terá amplos poderes para definir as soluções que poderão ir do transbordo da carga propriamente dita ao IMPEDIMENTO de acesso ao Porto ou Terminal;

§ 3° = O LAUDO FINAL sempre da Autoridade Municipal, através de sua Comissão Técnica, e a ele NÃO CABERÁ QUALQUER RECURSO POIS SOMENTE SERÁ EMITIDO APÓS ACURADO EXAME;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE	/ /199	ATA Nº.
ACEITO EM	/ / 199	
APROVADO EM	/ /199	
REJEITADO EM	/ /199	
ARQUIVO		

COPIADO DO ORIGINAL

Art. 16 º = No caso específico de Navios Transportando.....

§ 4º = Quando a Comissão Técnica tiver o acesso negado ao Navio, Barcaça, Composição ferroviária, Caminhão ou qualquer outro tipo de Veículo Transportador de Carga Perigosa, será expedido um Boletim de ocorrência a seguir encaminhado às autoridades Policiais Militares e Civis para as providóencias que o caso exigir;

§ 5º = Qualquer autoridade ou profissional na condução de Veículo Transportador de Carga Perigosa, poderá ser DETIDO por obstaculizar a ação da Comissão Técnica, podendo tal detenção durar apenas o periodo necessário para a perícia;

§ 6º = Nos casos previstos nos parágrafos 4º e 5º, a ocorrência será informada às autoridades do porto de orígem, aos proprietários da carga, armadores, proprietários de empresas de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que tiverem veículo envolvido;

Art. 17º = Materiais Explosivos não poderão ser carregados em veículo que transporte conjuntamente cargas pesadas irregulares ou pontiagudas;

Art. 18 = São estas as cargas referidas no Artigo anterior:

a) peças metálicas capazes de produzir faíscas;

b) composições pirotécnicas (Fósforos, Fogos, ETC);

c) acumuladores elétricos (Baterias);

d) óleos vegetais ou mineirais;

e) substâncias inflamáveis;

f) materiais corrosivos e/ou oxidantes;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

13.06

COPIADO DO ORIGINAL

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	
ACEITO EM	/	/ 199	
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO			

Art. 19° - Os veículos utilizados no transporte de líquidos inflamáveis devem obedecer às seguintes normas:

a) ter os canos de descrga dotados de detectores de fagulhas (contra-chamas);

b) não apresentar vazamentos em suas válvulas e conexães, nem no corpo do tanque;

c) ser dotados de cabos-terra para evitar ignição estática;

d) ter local para conectar o cabo-terra no terminal de subcarga;

Art. 20°- Substâncias tóxicas ou venenosas, bem como, Substâncias Perigosas NÃO CLAS SIFICADAS NORMALMENTE, não poderão ser transportadas com produtos alimentícios, farmacêuticos, ou em balagens destinadas a conter produtos de consumo humano;

Art. 21° - Os veículos transportadores de Cargas Perigosas, quando descarregados, deverão ser descontaminados em locais apropriados , garantindo-se, assim, a necessária segurança nas operações com resíduos de cargas, sendo que os veiculos em dedicação exclusiva, ficam dispen sados dessa descontaminação após cada descarregamento;

Art. 22° - Os materiais radiotivos deverão, no curso de transporte, ser mantidos afastados de lo cais de trânsito de pessoal, de ambientes regularmente destinados a trabalho e daqueles que podem ser ocupados frequentemente por passageiros ou pelo público;

Art. 23° - O ARMAZENAMENTO de Cargas Perigosas far-se-a exclusivamente em prédios lo calizados em área industrial, atentemente ás normas e especifica'~oes da Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT) ;

Art. 24° - Deverão ser adaptados ao Código de Obras do Município do Rio Grande especifica- ções quanto á construção de edificações destinadas ao armazenamento de explosivos ou infla- máveis, de acordo com as normas de segurança existente na total observancia do que determi na a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) , aplicando-se, também, o disposto neste artigo aos depositos e postos de revenda de gás (GLP) ;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

16.07

ATA Nº.

Art. 25º - As Unidades Ferroviárias, quando transportarem Cargas Perigosas, incluindo BTX (Benzeno, Tolueno e Xileno), além da instrução de serviço da empresa detentora dos serviços ferroviários a respeito, e das normas gerais estabelecidas nesta LEI , deverão obedecer aos se guintes procedimentos ;

a) não estacionar em locais de conglomerados habitacionais, especialmente nos de maior densidade populacional;

b) não estacionar paralelamente a outros trens, especialmente aos de passageiros;

Art. 26º - O embarque de embalagens vazias, já utilizados no transporte de Cargas Perigosas está sujeito aos mesmo procedimentos de embarque das embalagens CG (Carregados ou Che ias);

Art. 27º - Deverá ser criado junto ao orgão que trate do Meio Ambiente, o Cadastro Geral de Empresas que Operam com Atividades de Transporte, Manuseio e Armazenagem de Cargas Perigosas, sendo que, a partir daí, somente poderão exercer tal atividade as empresas devidamente cadastradas;

§ Único = O que trata o presente Artigo é extensivo às empresas de outros municípios do estado e demais unidades da Federação, especificando-se u ma data para a efetivação do Cadastramento que, logicamente, terá al cance apenas municipal no que se refere ao impedimento da atividade pela não regularização;

Art. 28º = Sem prejuízo das sanções previstas pelas legislações ou códigos INTERNACIO NAIS, NACIONAIS ou ESTADUAIS, o descumprimento das medidas aqui estabelecidas implicará na aplicação das seguintes penalidades:

a) multa simples ou diária, em valor a ser determinado e que será TRIPLICA DA em casos de reincidência específica;

b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	
ACEITO EM	/	/ 199	
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO			

Art. 29º - Sem obstar a aplicação das penalidades aqui previstas, é o infrator OBRIGADO, independentemente da extensão dos danos, a INDENIZAR ou REPARAR os problemas causados por sua atividade;

Art. 30º - Caberá ao orgão municipal responsável pelos assuntos do Meio Ambiente ou a orgão especifico criado para apoio e Fiscalização às determinações constantes desta LEI, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Artigo 28º;

Art. 31º - No caso previsto na letra "b" do Artigo 28º o ato declaratório da perda, restrição ou suspenção, será atribuição da AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE CONCEDEU OS BENEFICIOS OU INCENTIVOS;

Art. 32º - A pena prevista na letra "c", Artigo 28º, será aplicada a critério da AUTORIDADE FISCALIZADORA, sempre que for constatado o descumprimento de qualquer uma das medidas impostas pela presente LEI, seus Artigos e Parágrafos;

Art. 33º - A penalidades prevista na letra "d", Artigo 28º, será aplicada sempre que houver reincidência específica da transgressão ou conforme a gravidade da infração, a critério da Autoridade Fiscalizadora, em qualquer circunstância;

Art. 34º - A pena prevista na letra "e", Artigo 28º, será aplicada sempre que o infrator, que já tiver sido penalizado com a suspensão prevista na letra anterior (letra d), infringir qualquer uma das normas previstas nesta LEI, seus Artigos e Paragrafo ou, conforme a gravidade da falta, a critério da Autoridade Fiscalizadora, em qualquer circunstância;

Art. 35º - A FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS PERIGOSAS NO MUNICIPIO DO RIO GRANDE, SERÁ REALIZADA PELO ÓRGÃO DIRETAMENTE RESPÓNSAVEL PELO MENIO AMBIENTE OU ÓRGÃO ESPECIFICO CRIADO PARA ESSE, DO QUE TRATA O ARTIGO SEGUINTE E, QUANDO SE TE, E, QUANDO SE FIZER NECESSÁRIO, EM CONJUNTO COM OUTROS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS, FEDERAIS E INTERNACIONAIS;

Art. 36º - Fica criada e passa a atuar a partir da promulgação desta LEI, a COMISSÃO MUNICIPAL PARA ASSUNTOS DE TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAGEM CARGAS PERIGOSAS, com a finalidade de desenviolver estudos visando a inplantação, em todo o Municipio, de estrutura destinada à Fiscalização e ao Atndimento de emergências provocadas por PRODUTOS PERIGOSOS;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Art. 37° - A Comissão Municipal PARA ASSUNTOS DE TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS PERIGOSAS, será contituida pelas seguintes ENTIDADES:

a) ORGÃO MUNICIPAL RESPÓNSAVEL PELO MEIO AMBIENTE;

b) SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES;

c) 5° DISTRITO NAVA L

d) CAPITANIA DOS PORTOS

e) 3° GCI (CORPO DE BOMBEIROS;

f) INSTI. BRASILERO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS (IBAMA);

g) FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (FEPAM);

h) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS;

i) COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÊREADORES;

j) DELEGACIA DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RG DO SUL;

l)ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - SECCIONAL DO RIO GRANDE;

m) OUTRAS ENTIDADES QUE, NO ENTENDER DAS AUTORIDADES DO MUNICIPIO , SE FIZEREM NECESSÁRIAS COM REPRESENTAÇÃO NA REFERIDA COMISSÃO;

Art. 38° = Nos casos omissos, serão AVOCADAS as Legislações de âmbito Nacional e Internacional sobre o assunto;

Art. 39° = Para efeito de cumprimento, a presente LEI entra em vigor tão logo SANCIONADA pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

VISTO

Presidente

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	--------
ACEITO EM	/	/ 199	--------
APROVADO EM	/	/199	--------
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO			

COPIADO DO ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADORES(ES) abaixo- assinado (s) requer(s) a V, Exma, após ouvida a casa.

J U S T I F I C A T I V A

RIO GRANDE, é a mais antiga cidade do estado do Rio Grande do Sul, único Porto Marítimo do Estado presentemente ocupando os primeiros lugares em termos de Brasil no que se refere a desempenho nas mais diferentes atividades portuárias (Movimentação de Containers, Estocagem de Granéis, Movimentação de Carga Geral, entre outros itens) primeiro entre as Rotas Prioritárias no Cone Sul, destino final ou escala para navios de grande porte e cargas dos mais variados tipos, destacando-se a Carga Containerizada; enfim, devido às suas peculiaridades geográficas e importância no contexto do desenvolvimento do Estado, do País e das Américas, conviverá sempre com a problemática ditada pelo trinômio TRANSPORTE, MANUSEIO E ARMAZENAGEM em se tratando de CARGAS PERIGOSAS. E nenhuma medida poderá ser ser realmente eficaz se o MUNICÍPIO não possuir um mecanismo ágil como a LEI que ora estamos propondo pois se trata de Legislação Própria, Específica, Competente e de Efeitos imediatos. Afinal, Rio Grande muito tem sofrido com atos impensados, nascidos da irrefreável corrida pelo progresso e a passagem indiscriminada ou destino fianl de Produtos Tóxicos e outras Cargas Perigosas sem que, até o momento, algo de concreto se possa fazer para a efetiva proteção ao homem e ao seu meio ambiente que, por falta de um dispositivo em nivel Municipal, ficam a mercê de inúmeros riscos. O que está inserido neste Projeto de Lei nada mais é do que UM INSTRUMENTO REGULADOR DEFINITIVO SOBRE O ASSUNTO. Sem polêmicas e, principalmente, sem mais paliativos, através da presente LEI, fica assegurado para Rio grande a continuidade do progresso mas, sem os perigos de acidentes graves, alguns podendo até apresentar consequências bairando a desastres para o Meio Ambiente, para o Ser Humano e para todo o Eco Sistema. Acidentes como o que tornou tristemente notória a presença em Rio Grande do Navio BAHAMAS, não mais se justificam em centros onde os meios de transporte de cargas são os mais variados e, em boa parte, utilizando as águas da Lagoa dos Patos e do Oceano Atlântico, dois itens que significam vital importância na cadeia de reprodução ou na presença ciclica do pescado neste que é, sem dúvida, um dos principais POLOS PESQUEIROS do Brasil. Para que nossas águas possam ser protegidas, urge a Legislação Própria, Específica, de

VISTO

Presidente

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº.
/ / 199

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	
ACEITO EM	/	/ 199	
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO			

J U S T I F I C A T I V A

Conclusão

Efeito Rápido, aplicada aonde o fato aconteceu e por quem sente os seus efeitos. Sem abrir discussão sobre as Leis Federais sobre a Matéria, o que aqui fica proposto, além da eficácia, é a agilidade. O médio ou o longo prazo para definir soluções, pode acarretar o PIOR. E é o PIOR que estará sendo evitado com a aplicação da presente LEI. Sabedores de que possuímos LEGISLAÇÃO PRÓPRIA (e altamente eficaz) SOBRE O ASSUNTO, no mínimo serão inibidos procedimentos como os que acabaram tazendo para nossas águas o Navio do Ácido. Os meios de transporte Rodoviários e Ferroviários são também preocupação deste Projeto e só não foi incluído nada sobre o Transporte Aéreo de Cargas Perigosas porque o Município é ainda INCIPIENTE nessa área. Posteriormente, deverá ser aditado à esta LEI um Artigo normatizando tal tipo de transporte à forma da Legislação aqui proposta. AO LEGISLADOR, CABE OLHAR O MUNICÍPIO COMO UM TODO, DE FORMA AMPLA. E nada é mais preocupante para o cidadão, hoje, do que a manutenção das mínimas condições de segurança contra desastres ecológicos. DO VEREADOR AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, TENDO BEM PRESENTE O CIDADÃO COMUM, "É NOSSA ESSA PREOCUPAÇÃO". Como toda a LEI de abrangência e polemicidade, ela incomoda. E, aos incomodados, o Vereador só almeja que percebam seu verdadeiro alcance.

Rio Grande, Gabinete do Vereador Pedro Ernesto Enderle(PTB) aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____

Vereador
Pedro Ernesto Enderle (PTB)

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

fls. 12

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 121/99

O R I G E M: CCJ, por seu relator Ver. Júlio Martins.

PROC. Nº. 71.117/99

Nesta Consultoria para análise e parecer o projeto acima enunciado de Autoria do **Ver. Pedro Enderle.**

Como pode se verificar do extenso projeto de lei, ele não só se refere a "cargas perigosos" como também tenta disciplinar veículos, rotas, horário de navegação etc etc., razão pela qual, deixaremos de examina-lo artigo por artigo.

Pelo primeiro aspecto que devemos salientar é quanto ao art. 1º., do projeto, eis que, tecnicamente prejudicado, fato que se comprava pela própria leitura.

Em segundo, o transporte via hidroviário, ou seja, pelo mar é regulado pela Direito Marítimo (competência exclusiva da União, art. 20, "caput".) e o transporte de cargas por esta via, assim como a estrutura e sistema dos portos e da navegação marítima e privativa da União, art. 22, inciso, X, da CF), não sendo delegado ao Município legislar supletivamente.

Por sucinto análise, entendemos inconstitucional, anti-jurídco e inadequado a técnica legislativa o presente projeto. S.m.e., é o que Pensamos.

Em 26.04.99

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 11.117

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1999

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

5/4/99

Vide Parecer de
Nº 121/99, 5ª C
de Justiça
26/04/99

Form. 17
1000 - 05/98